

Proc. Administrativo 13- 267/2026

De: Rafael O. - PJ-PM-RA-L

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 03/09/2026 às 11:30:25

Setores envolvidos:

SPCL-DLC, SF, SMAP, GAB, PJ, SMA-SAA, RONALDO, SPCL-DLC-SSPL, PJ-PM-RA-L

Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo e implantação de sistema elevado de reservação de água, com estrutura pré-fabricada de concreto armado de 6 metros de altura e reservatório de polietileno com capacidade de...

Anexos:

reservatorio.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ: 76.172.907/0001-08 PARANÁ

FONE (42) 3646-1122

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, Nº 171 - CEP 85.200-073

Procuradoria-Geral do Município

Parecer jurídico – Consultivo administrativo. Proc. 267/2026

Interessado(s): **Departamento de Licitações e contratos.**

Assunto: Exame jurídico nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021 em contratação direta por dispensa de licitação.

RESUMO DO OPINATIVO.

CONTRATAÇÃO DIRETA.
DISPENSA EM RAZÃO DO
VALOR. ART. 75, I DA LEI Nº
14.133/2021. SISTEMA ELEVADO
DE RESERVAÇÃO DE ÁGUA.
PRESENTES OS ELEMENTOS
FORMAIS JUSTIFICATIVA,
TERMO DE REFERÊNCIA,
AUTORIZAÇÃO, DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA, COTAÇÕES E
HABILITAÇÃO. MINUTA DO
CONTRATO COMPATÍVEL COM
O ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021.
OPINATIVO COM
RECOMENDAÇÕES.

I- DA CONSULTA

1. Cuida-se de procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor, para construção de um muro, a pedido da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

2. Os autos tramitam pelo sistema 1DOC e encontram-se instruídos, em síntese, com os seguintes documentos:

Solicitação da contratação.
Pesquisa de mercado.
Termo de Referência.
Autorização para contratação.
Informação de dotação orçamentária.
Minuta do contrato e anexos

3. É o relatório. Passa-se a análise e opinativo nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ: 76.172.907/0001-08 PARANÁ

FONE (42) 3646-1122

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, Nº 171 - CEP 85.200-073

Procuradoria-Geral do Município

II- ANÁLISE JURÍDICA

ii.a Introdução

4. A presente manifestação tem o objetivo de assistir a autoridade no controle interno dos atos a serem praticados ou já realizados. O parecer visa igualmente o exame conclusivo dos textos das minutas dos editais, bem como documentos anexos. O opinativo leva em consideração os atos até aqui produzidos, limitando-se, portanto, à fase interna procedimento.

5. A função da Procuradoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Ademais, frisa-se que a análise do presente procedimento limita-se ao aspecto jurídico, excluindo-se consequentemente os aspectos técnicos. Em relação aos aspectos técnicos, presume-se que a autoridade competente serviu-se dos conhecimentos necessários por meio de pessoas devidamente habilitadas.

7. Assim, como mencionado, presume-se que as especificações contidas no procedimento administrativo em questão seja no que se refere à definição do objeto de contratação, peculiaridades, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

ii.b Do exame da adequação da via de contratação

8. Realizados estes apontamentos iniciais, convém destacar que a licitação é a regra para a Administração Pública quando pretender comprar bens ou adquirir serviços (CF, Art. 37, inciso XXI). No entanto, a Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) apresenta algumas exceções concernentes nas hipóteses de contratação direta, a ser realizada em situações excepcionais de licitação dispensada, dispensável ou inexigível.

9. Destarte, exige-se sempre muita cautela do administrador ao optar pela contratação direta, uma vez que, inclusive, é tipificada criminalmente a conduta de aderir à contratação direta além das hipóteses previstas em Lei, sem prejuízo, obviamente, de eventual responsabilização cível e administrativa.

10. Desta forma, a contratação direta não autoriza o descumprimento de formalidades prévias previstas na própria Lei 14.133/2021, sobretudo à análise de necessidade e conveniência. Assim, frisa-se que contratar diretamente não significa ignorar os princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ: 76.172.907/0001-08 PARANÁ

FONE (42) 3646-1122

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, Nº 171 - CEP 85.200-073

Procuradoria-Geral do Município

11. Como já mencionado, a contratação direta ocorre em três situações excepcionais, sendo elas: licitação dispensada (art. 76), licitação dispensável (art. 75) e licitação inexigível (art. 74). Na primeira situação, a licitação é dispensada expressamente por hipóteses previamente descritas em lei. Já nos casos de licitação dispensável, o certame é até possível, mas por razões como eficiência administrativa, pode não ser realizado. Por fim, ocorre a inexigibilidade de licitação, quando há inviabilidade de competição em razão da singularidade do objeto ou da existência de um único agente apto a fornecê-lo.

12. Deste modo, destaca-se que a Lei 14.133, nos incisos I e II do artigo 75, dispensa a realização de licitação em razão do valor desde que não se referiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) — (Vigência) - (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) — Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) — (Vigência) - (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) — Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

13. Ocorre que um Decreto Federal elevou sensivelmente os valores referentes às modalidades licitatórias e a hipóteses de dispensa. Logo, atualmente, o limite do art. 70, I é de R\$ 130.984,20.

14. Assim, é correto dizer que considerando que o valor da aquisição foi estimado em R\$ 77.924,00 é de se concluir pela adequação ao art. 75, I da Lei nº Lei 14.133/2021.

15. Outrossim, é necessário advertir que nos termos da Lei nº 14.133/2021, que o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço. É necessário observar o limite anual referido, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir da modalidade superior ou se enquadrar em hipótese de dispensa, visto que as obras, serviços e aquisições devem ser programados na sua totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ: 76.172.907/0001-08 PARANÁ

FONE (42) 3646-1122

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, Nº 171 - CEP 85.200-073

Procuradoria-Geral do Município

16. A Lei de Licitações considera objetos da mesma natureza como sendo aqueles que pertencem ao mesmo ramo de atividade (art. 75, § 2º). Entretanto, a referida lei não oferece definição certa do alcance de tal locução, de modo que o ideal é que os entes federados regulamentam a matéria. Na ausência de regulamentação do conceito de “mesmo ramo de atividade”, para os fins preceituados no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, os entes poderão reproduzir a normatização federal, que estabelece o nível de subclasse da CNAE, nos termos da IN 67/2021.¹

17. Tal diretriz decorre do dever de planejamento da Administração Pública para o exercício financeiro em decorrência do princípio da anualidade do orçamento. Desta forma, não é permitido que a Administração realize o fracionamento de despesas com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob a modalidade de licitação inferior (ou dispensa) àquela exigida pelo total da despesa no ano.

18. É dever, portanto do Administrador adotar o sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 75, § 1º da Lei nº 14.133/2021.²

19. Destaca-se, assim, que o gestor não pode fracionar aquisições da mesma natureza e considerar o valor isolado de cada aquisição para viabilizar a contínua e reiterada dispensa de licitação por pequeno valor, sem atentar-se ao somatório das parcelas das demais compras. A não realização de licitação quando obrigatório o certame, além das sanções penais, pode vir a configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

20. À vista disso, reitera-se que não é admitido o parcelamento de contratações que possam ser realizadas de forma conjunta ou concomitante, devendo a Administração Pública realizar o devido planejamento das contratações que serão efetuadas durante o exercício financeiro.

21. Desta forma, recomenda-se que o gestor reavalie a dispensa por menor valor caso, dentro do planejamento anual, verifique a necessidade de adquirir outros produtos do gênero para o mesmo ou para outros eventos, sob pena de fracionamento indevido de despesa. Dizendo de outro modo, se a Administração vir a contratar novamente produtos do gênero no exercício financeiro, a presente compra via despesa será considerada como fracionada, atraindo via de consequência a responsabilização do gestor.

22. Superado o exame da adequação da via de contratação, passa-se a análise dos seguintes elementos básicos do procedimento **I) Justificativa que demonstre o interesse público; II) adequada definição do objeto; III) pesquisa de mercado; IV) existência de autorização pela autoridade superior; IV) existência de recursos orçamentários para fazer frente a despesa e V) exame da minuta do contrato.**

¹Tribunal de Contas de Minas Gerais. Processo 1104833 - Tribunal Pleno 19/10/2022.

² Tribunal de Contas da União. *Acórdão 79/2000. Plenário.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ: 76.172.907/0001-08 PARANÁ

FONE (42) 3646-1122

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, Nº 171 - CEP 85.200-073

Procuradoria-Geral do Município

ii.c Da justificativa

23. No caso em exame, a justificativa apresentada a necessidade da construção para ampliar a capacidade de abastecimento de moradores da localidade Vila Rural Rio Xaxim.

24. Aqui, salienta-se que a escolha do que comprar é prática de gestão que decorre diretamente da legitimidade do voto popular. Assim, não compete ao Procurador do Município imiscuir-se em aspectos referentes à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, limitando-me a análise técnica sob a ótica jurídico-formal.

25. Entretanto, ressalva-se que toda a contratação deve pautar-se do mais absoluto respeito ao princípio do interesse público. O objeto contratado invariavelmente deve representar uma necessidade efetiva do Município. A orientação desta Procuradoria é a de que uma justificativa adequada e completa é fundamental para o procedimento, posto que a justificativa da necessidade de contratação é inerente ao próprio regime republicano de Estado. Com efeito, o administrador, na condição de órgão ao qual se imputa a vontade estatal, nada mais é que o depositário dos bens e interesses postos pela coletividade e sua administração, razão pela qual todo e qualquer ato administrativo por ele praticado há que ser suficientemente fundamentado, de forma a possibilitar o controle de sua atuação.³

26. Logo, sob o prisma jurídico e presumindo a veracidade das informações apresentadas, entende-se pela existência de justificativa e que dela se pode extrair, em alguma medida, o interesse público.

ii.d adequada definição do objeto

27. No caso dos autos, o objetivo encontra-se assim definido em termo de referência.

28. Neste ponto, é importante destacar que por se tratar de obra, a definição do objeto é geralmente realizada por engenheiro do órgão técnico.

29. Ocorre que no caso dos autos, a contratação foi definida como integrada, que consiste no regime que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto o (art. 6º, XXXII, Lei 14.133/2021).

30. **Assim, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a delegação da elaboração dos projetos à contratada exige que a Administração forneça, previamente, um anteprojeto com as diretrizes funcionais, os parâmetros de desempenho e os requisitos mínimos da solução pretendida.** No caso sob exame, o

³ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Manual de procedimentos para a contratação de bens e serviços pelos órgãos públicos federais. Belo Horizonte: 2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ: 76.172.907/0001-08 PARANÁ

FONE (42) 3646-1122

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, Nº 171 - CEP 85.200-073

Procuradoria-Geral do Município

processo instrui-se apenas com descrições genéricas e um croqui simplificado, atribuindo à empresa a concepção do próprio anteprojeto, além do projeto básico e executivo.

31. A falta de um anteprojeto definido gera imprecisão na delimitação do objeto e compromete a segurança do valor estimado, podendo fragilizar a atuação da fiscalização municipal e ensejar futuros pleitos de reequilíbrio contratual. Recomenda-se que a Secretaria Requisitante anexe aos autos um documento com os requisitos técnicos mínimos do sistema (padrão de fundação, especificações hidráulicas e de segurança) que supra a função de anteprojeto. Caso se opte pelo prosseguimento sem tal adequação, a autoridade competente deverá exarar motivação expressa, ciente dos riscos de questionamento dos órgãos de controle.

32. Ademais, embora a alteração busque conferir solução completa para a demanda diante da ausência de elaboração do projeto pelo setor municipal competente, a adoção da contratação integrada para o objeto em questão apresenta, s.m.j., inadequação frente aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021.

33. A legislação nacional prevê a contratação integrada precipuamente para obras e serviços de engenharia de **maior complexidade**, grande vulto ou que envolvam inovação tecnológica e metodológica em que a Administração não possua condições de definir previamente a concepção do projeto. Trata-se, todavia, no caso concreto, da instalação de um reservatório de água pré-fabricado de 20.000 litros, no valor estimado de R\$ 77.924,00, qual seja, uma intervenção de engenharia simples, padronizada e de baixa complexidade técnica, a qual não preenche os pressupostos materiais que autorizam o regime integrado.

34. Outrossim, a justificativa administrativa fundada na sobrecarga da equipe técnica municipal e na ausência de resposta ao Memorando nº 17.490/2026 ampara a necessidade de terceirizar a elaboração dos projetos ou de exigir do contratado a entrega do projeto executivo como encargo acessório, mas não possui o condão de alterar a natureza jurídica do regime contratual para contratação integrada. A imposição desse rito — com fases sucessivas de análise de anteprojeto, aprovação de projeto básico e posterior emissão de ordem de serviço — revela-se também incompatível com a celeridade e a simplicidade inerentes à contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021).

ii. e Da pesquisa de mercado

35. É de se destacar também, que para a formalização da contratação é necessária demonstração de que o preço pago é compatível com o praticado no mercado.

36. No caso de contratação de obra, a Lei de Licitações estabelece o seguinte:

Art. 23

[...]

§ 2º No processo licitatório para **contratação de obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, o valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ: 76.172.907/0001-08 PARANÁ

FONE (42) 3646-1122

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, Nº 171 - CEP 85.200-073

Procuradoria-Geral do Município

estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade **ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ: 76.172.907/0001-08 PARANÁ

FONE (42) 3646-1122

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, Nº 171 - CEP 85.200-073

Procuradoria-Geral do Município

utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

37. Todavia, verifica-se que no caso dos autos, foram juntadas três cotações. Observa-se nelas a identificação do fornecedor com CNPJ, endereço e telefone. Presume-se, portanto, em exame formal, como idôneas.

38. Todavia, constata-se uma desconexão entre o objeto cotado pelas empresas e o regime de execução formalmente adotado no Termo de Referência. As cotações obtidas junto ao mercado referem-se ao fornecimento e instalação direta de estrutura e reservatório, enquanto o Termo de Referência exige que a futura contratada elabore também o Anteprojeto, o Projeto Básico e o Projeto Executivo, acompanhados de todas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) pertinentes. A ausência de valoração ou discriminação específica dos custos relativos à elaboração dos projetos e estudos técnicos nos orçamentos de referência fragiliza a demonstração do valor estimado da contratação.

39. Diante disso, recomenda-se à unidade requisitante que promova a adequação do Termo de Referência para esclarecer que o valor estimado de R\$ 77.924,00 contempla expressamente a totalidade dos custos diretos, indiretos, elaboração dos projetos/ARTs e BDI, ou, alternativamente, que a autoridade competente junte aos autos justificativa expressa demonstrando a compatibilidade do valor global estimado com os preços praticados no mercado para o cumprimento integral do encargo contratual

40. Outrossim, é preciso ressaltar que a aferição da realidade de mercado por meio de consulta ao comércio local ou regional, desde que exista justificativa quanto a escolha dos fornecedores pesquisados, é admitida pela Lei de Licitações que dispõe o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

MUNICÍPIO DE PITANGA CNPJ: 76.172.907/0001-08 PARANÁ FONE (42) 3646-1122
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, Nº 171 - CEP 85.200-073

Procuradoria-Geral do Município

ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

41. Entretanto, a recomendação da Procuradoria vai no sentido de que se deve, na medida do possível, buscar combinar os vários parâmetros previstos no art. 23, § 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.133/2021, visando propiciar transparência na contratação com indicação dos custos unitários da obra.

42. Reitere-se que do ponto de vista formal, entende-se que é recomendável que a pesquisa de mercado abranja diversas fontes com o maior número possível de informações com indicação dos custos unitários. Assim, havendo suspeita de sobrepreço o órgão responsável deve AMPLIAR o universo de pesquisa a fim de corrigir distorções nocivas ao Erário.

43. Em qualquer cenário, destaca-se que é de responsabilidade da autoridade solicitante realizar diligência a fim de verificar se o preço pago é condizente com a realidade do mercado.

ii. f Da existência de autorização

44. A contratação pública exige autorização da autoridade superior, que no caso é o Prefeito. Deste ato se extrai que foi realizado o juízo de conveniência e oportunidade para a contratação e que a despesa se encontra alinhada, na ótica do gestor, com o interesse público.

45. Essa autorização se encontra encartada aos autos.

ii. g Da existência de dotação orçamentária



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

MUNICÍPIO DE PITANGA CNPJ: 76.172.907/0001-08 PARANÁ FONE (42) 3646-1122
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, Nº 171 - CEP 85.200-073

Procuradoria-Geral do Município

46. A Lei n. 14.133/2021 exige para a realização da contratação a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso.

47. Esta exigência se encontra aparentemente cumprida conforme se constata pelo Despacho de responsabilidade da Secretaria da Fazenda.

ii. h Do exame da minuta do contrato

48. A minuta do contrato encontra-se encartada ao procedimento é a do tipo padrão, e portanto entende-se que ela atende ao contido no artigo 92 da Lei 14.133/2021. Recomenda-se, entretanto, as alterações da minuta para a contratação integrada, caso a Administração decida manter o procedimento na forma em que se encontra.

ii.i Justificativa da razão da escolha do contratado e do preço

49. Por fim, deve-se providenciar justificativa da escolha do fornecedor e do preço nos moldes do art. 72, VI da Lei 14.133/2021.

ii.j Da necessidade de se divulgar o aviso da contratação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo de no mínimo três dias úteis, a fim de obter propostas adicionais de eventuais interessados.

50. Destaca-se também que a Lei 14.133/2021 prevê o seguinte:

Art. 75

[...]§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

51. Assim, embora conste como providência facultativa na Lei de licitações, a recomendação desta PGMP é para que antes da efetivação da publicação, deve a Administração: 1) publicar aviso em site eletrônico oficial com todas as informações sobre o objeto; 2) Aguardar no mínimo três dias úteis; 4) caso apareça proposta mais vantajosa (de menor valor), deve ser selecionada.

ii.l Outros apontamentos sobre o procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ: 76.172.907/0001-08 PARANÁ

FONE (42) 3646-1122

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, Nº 171 - CEP 85.200-073

Procuradoria-Geral do Município

52. No que se refere as condições de habilitação, foram juntados aos autos os documentos necessários, os quais presume-se verdadeiros.

53. Ademais, como medida prévia à contratação, recomenda-se a realização de diligências no sentido de se averiguar se de fato a pessoa jurídica encontra-se em funcionamento no endereço fornecido à Municipalidade e se trabalha no ramo pertinente ao objeto contratado.

54. Recomenda-se também que seja averiguado se as pessoas jurídicas que forneceram os orçamentos para estipulação do preço são habilitadas a prestar o serviço contratado. Entende-se que o contratado deve demonstrar aptidão para o cumprimento do objeto contratual. Igualmente, deve ser realizada uma pesquisa junto aos sócios das respectivas pessoas jurídicas a fim de constatar eventual incompatibilidade para contratação com o poder público, em razão de nepotismo, nos termos do prejulgado nº 09 do TCE/PR.

55. Igualmente, sugere-se que se realize diligências a fim de se evitar ou apurar eventual fraude ao sistema tributário ou burla ao sistema que beneficia as ME e EPP's⁴, notadamente averiguando e pesquisando se eventuais pagamentos anteriores dentro do mesmo exercício financeiro à contratada estão dentro dos limites legalmente estabelecidos.

56. Por fim, a fim de facilitar o controle interno e externo, recomendo a publicação integral deste procedimento no portal de transparência do Município, conforme determina o artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018.

III- CONCLUSÃO

57. Ante o exposto, em análise apenas sob o aspecto jurídico-formal, à luz dos elementos de convicção expostos, em caráter opinativo e com sustentação no art. 3º, da Lei Municipal n. 1.610/2010, sem prejuízo do cumprimento de todas as recomendações e ressalvas desta manifestação, OPINA-SE:

a) Tendo em conta que o mérito do que se contratar é tarefa privativa do gestor, conclui-se que, quanto à via de contratação, considerando a descrição do objeto e presumindo a inexistência de fracionamento de despesa e que o preço pago é condizente com a realidade de mercado, que há adequação com o art. 75, I da Lei nº 14.133/2021 que permite a dispensa de licitação em razão do valor;

b) a contratação integrada deve, em regra, ser reservada a intervenções de maior complexidade técnica. É indispensável a disponibilização de um anteprojeto ou anexo de requisitos técnicos mínimos que delimite adequadamente o objeto antes da elaboração dos projetos pelo contratado; a pesquisa de preços necessita de aperfeiçoamento para comprovar

⁴ LC 123/2006.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA

MUNICÍPIO DE PITANGA CNPJ: 76.172.907/0001-08 PARANÁ FONE (42) 3646-1122
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, Nº 171 - CEP 85.200-073

Procuradoria-Geral do Município

formalmente que o valor estimado de R\$ 77.924,00 contempla, além da execução física, os custos dos projetos e das ARTs; e, por fim, cabe ao gestor municipal avaliar e deliberar se a justificativa apresentada quanto à impossibilidade de elaboração prévia do projeto pela equipe técnica do Município é suficiente para respaldar as escolhas administrativas adotadas e assumir os eventuais riscos perante os órgãos de controle interno e externo.

58. É o parecer.

Rafael Orlando Gomes de Oliveira
Procurador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3C37-93B0-968E-B0EF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL ORLANDO GOMES OLIVEIRA (CPF 048.XXX.XXX-05) em 03/09/2026 11:30:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pitanga.1doc.com.br/verificacao/3C37-93B0-968E-B0EF>